



Número: **8001186-23.2025.8.05.0068**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 48.834.275,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                    | Advogados                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE) |                                                                                                                                                                                                   |
|                                           | RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO)<br>LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)<br>WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)<br>ISABELLA KEMPTER (ADVOGADO) |
| PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE) |                                                                                                                                                                                                   |
|                                           | RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO)<br>LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)<br>WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)<br>ISABELLA KEMPTER (ADVOGADO) |
| O JUÍZO (EXECUTADO)                       |                                                                                                                                                                                                   |
|                                           | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)                                                                                                                                                          |

| Outros participantes                                         |                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)                       |                                                                                 |
|                                                              | VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)                                                 |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)         |                                                                                 |
|                                                              | ADRIANA SANTOS BARROS (ADVOGADO)<br>FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)        |
| BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)     |                                                                                 |
|                                                              | JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)                                          |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)               |                                                                                 |
|                                                              | LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (ADVOGADO)<br>RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO) |
| Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO) |                                                                                 |
| BANCO SAFRA S A (TERCEIRO INTERESSADO)                       |                                                                                 |
|                                                              | WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)<br>FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)            |

|                                                                                                                           |                    |                                          |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------|---------|
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                                          |         |
|                                                                                                                           |                    | TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO)          |         |
| BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                              |                    |                                          |         |
|                                                                                                                           |                    | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) |         |
| MUNICIPIO DE CORIBE (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                                |                    |                                          |         |
| UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                   |                    |                                          |         |
| MUNICIPIO DE JABORANDI (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                             |                    |                                          |         |
| MUNICIPIO DE CORRENTINA (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                            |                    |                                          |         |
| MUNICIPIO DE CORIBE - BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                        |                    |                                          |         |
| MUNICIPIO DE CORIBE (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                                |                    |                                          |         |
| PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                       |                    |                                          |         |
| BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                                |                    |                                          |         |
|                                                                                                                           |                    | ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (ADVOGADO)   |         |
| Documentos                                                                                                                |                    |                                          |         |
| Id.                                                                                                                       | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo    |
| 562737454                                                                                                                 | 02/06/2026 14:39   | <a href="#">Petição - Relatório PRJ</a>  | Petição |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS  
RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CORIBE – BA.**

**Autos do processo nº 8001186-23.2025.8.05.0068.**

**AJUDD, AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA**, já qualificada nos autos, com endereço eletrônico paulimar.aj@ajudd.com.br, por intermédio do seu representante legal **VICTOR BARBOSA DUTRA**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA** (“Recuperando”), na forma do art. 22, II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, vem apresentar o seu

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)**

nos termos a seguir expostos.

Coribe – Bahia | 01 de junho de 2026.



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ART. 22, II, “h”, DA LEI Nº 11.101/2005**

**PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA**

**PROCESSO Nº 8001186-23.2025.8.05.0068**

**1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E  
COMERCIAIS DE CORIBE, BA**



SUMÁRIO

1. SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 4

2. INTRODUÇÃO ..... 4

3. DA TEMPESTIVIDADE ..... 4

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO .....5

5. DIRETRIZES ESTRATÉGICAS .....5

6. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 50 DA LREF) ..... 6

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ..... 6

8. DAS POSSÍVEIS NÃO CONFORMIDADES (CONTROLE DE LEGALIDADE)..... 8

9. DO PLANEJAMENTO FINANCEIRO .....10

10. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....11

11. CONCLUSÃO .....11



## 1. SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou parcialmente a Lei nº 11.101/2005 ("LREF"), incluíram entre as atribuições do Administrador Judicial, no art. 22, II, alínea "h", o dever de apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Em cumprimento à determinação legal, esta Administração Judicial apresenta o seu Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, elaborado com base no plano juntado pelo Recuperando (ID 555555748) e respectivos anexos, entre os quais o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II).

Registra-se que o presente relatório se limita ao controle de legalidade e à análise técnica do plano, sem adentrar o mérito econômico das condições propostas, cuja deliberação compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 35, I, "a", da LREF.

## 2. INTRODUÇÃO

O Recuperando, Sr. Paulimar Batista de Alvarenga, é produtor rural que exerce atividade agropecuária empresarial há mais de uma década no Estado da Bahia, com principal estabelecimento no Município de Jaborandi, dedicando-se ao cultivo de soja, feijão e capim, atualmente em áreas arrendadas de terceiros.

Conforme narrado na petição inicial, a crise econômico-financeira decorreu de fatores climáticos e mercadológicos extraordinários e supervenientes, com destaque para os fenômenos El Niño e La Niña, que provocaram sucessivas quebras de safra, a queda acentuada dos preços das commodities agrícolas e a elevação dos custos de produção, com insumos atrelados ao dólar, agravados pela retração do crédito e pela alta das taxas de juros.

O conjunto desses fatores comprometeu o fluxo de caixa e a regularidade dos pagamentos, levando o Recuperando a buscar a recuperação judicial como instrumento de reorganização do passivo e de preservação da atividade produtiva e dos empregos por ela gerados.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005 determina que o devedor apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.



A decisão de deferimento do processamento (ID 541025695) foi proferida em 02 de fevereiro de 2026 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, considerando-se publicada em 27 de fevereiro de 2026.

O Recuperando apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial em 24 de abril de 2026, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Verifica-se, portanto, atendido o requisito de tempestividade do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO

Conforme a relação de credores consolidada por esta Administração Judicial e publicada no edital do art. 52, § 1º, da LREF, o passivo sujeito à recuperação judicial totaliza R\$ 48.834.275,16, assim distribuído entre as quatro classes de credores:

| CLASSE                     | VALOR             | %      |
|----------------------------|-------------------|--------|
| Classe I, Trabalhista      | R\$ 34.210,26     | 0,07%  |
| Classe II, Garantia Real   | R\$ 42.430.086,93 | 86,89% |
| Classe III, Quirografários | R\$ 6.367.477,40  | 13,04% |
| Classe IV, ME e EPP        | R\$ 2.500,57      | 0,01%  |
| TOTAL                      | R\$ 48.834.275,16 | 100%   |

Verifica-se que a maior parte do endividamento se concentra na Classe II (credores com garantia real), correspondente a 86,89% do passivo concursal, seguida da Classe III (quirografários), com 13,04%.

A Classe II é composta, preponderantemente, por instituições financeiras, com destaque para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal que, somados, representam mais de 90% dos créditos dessa classe. Registra-se que o plano adota como base de cálculo o valor de R\$ 48.834.275,13, havendo pequena divergência de centavos em relação à relação consolidada por esta Administração Judicial.

Registra-se, ainda, a existência do Agravo de Instrumento nº 8036372-83.2026.8.05.0000, interposto pelo Banco John Deere S.A. perante a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo ao reconhecimento da essencialidade de bens de capital vinculados a garantia fiduciária. Até a presente data, não consta a atribuição de efeito suspensivo apto a obstar o regular processamento do feito e a análise do plano.

5. DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

O Plano estrutura-se na premissa de reorganização do passivo concursal de modo compatível com a capacidade de geração de caixa da atividade rural, observada



a sazonalidade do ciclo agrícola. Para tanto, prevê instrumentos de governança e de fiscalização, a prestação de informações aos credores e a esta Administração Judicial, e mecanismos de reequilíbrio das obrigações diante de eventos climáticos extraordinários, por meio da cláusula de frustração de safra.

## 6. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 50 DA LREF)

O Plano indica, em síntese, os seguintes meios de recuperação:

- i. reestruturação do passivo concursal mediante deságio, carência e parcelamento;
- ii. possibilidade de antecipação de pagamentos conforme a disponibilidade de caixa;
- iii. instituição de mecanismo de amortização antecipada e de leilão reverso entre credores;
- iv. condições diferenciadas a credores apoiadores, em contrapartida à manutenção de relações comerciais ou à concessão de crédito;
- v. possibilidade de conversão de créditos de partes relacionadas em participação societária;
- vi. obtenção de novos recursos (DIP financing), nos termos dos arts. 69-A e seguintes da LREF;
- vii. atualização dos créditos pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 2% ao ano.

## 7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano, no item 10 ("Da Proposta aos Credores"), estabelece as seguintes condições por classe:

### 7.1. Classe I, Credores Trabalhistas

Os créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias corridos da publicação da homologação, sem deságio (art. 54, § 1º). Os demais créditos trabalhistas serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, a primeira em até 30 (trinta) dias da homologação (art. 54, caput, combinado com o art. 41). A cláusula 10.1 limita o tratamento preferencial a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, reclassificando o excedente como quirografário (Classe III).



## 7.2. Classe II, Garantia Real

O Plano prevê três opções: Opção 1 (10 parcelas anuais, carência de 24 meses, deságio de 80%); Opção 2 (12 parcelas anuais, carência de 24 meses, deságio de 75%); e Opção 3 (14 parcelas anuais, carência de 30 meses, deságio de 70%). Há previsão de bônus de adimplência de 10% sobre as parcelas vincendas e de enquadramento automático na Opção 3 na ausência de manifestação do credor.

## 7.3. Classe III, Quirografários

Aplicam-se as mesmas três opções da Classe II (deságios de 80%, 75% e 70%), com idêntico enquadramento automático na Opção 3 na ausência de manifestação.

## 7.4. Classe IV, ME e EPP

Os créditos de microempresas e empresas de pequeno porte serão pagos com deságio de 65%, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, após carência de 12 (doze) meses contados da homologação. Verifica-se, neste ponto, tratamento diferenciado e mais favorável em relação às Classes II e III, em consonância com os arts. 71 e 83, IV, “d”, da LREF.

## 7.5. Credores Apoiadores (cláusula 10.5)

O Plano institui a subcategoria de Credores Apoiadores, abrangendo o Credor Apoiador Fornecedor e o Credor Apoiador Financeiro, com forma adicional de amortização correspondente a percentual negociado entre as partes, em contrapartida à manutenção de fornecimento ou à disponibilização de crédito ao Recuperando.

## 7.6. Credores Partes Relacionadas (cláusula 10.6)

O Plano faculta aos credores enquadrados como partes relacionadas a conversão de seus créditos em participação societária, observadas as regras nele previstas.

## 7.7. Atualização e formas de pagamento

Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) acrescida de 2% ao ano (cláusula 10.7). Os pagamentos serão realizados por TED ou PIX, cabendo ao credor informar dados bancários no prazo de 30 (trinta) dias da homologação. O Plano prevê, ainda, antecipações de pagamento, leilões reversos, descontos por adimplência e a cláusula de frustração de safra (item 11), que autoriza a suspensão de parcelas por até 12 meses, limitada a 2 (duas) ocorrências, quando configurada redução de pelo menos



40% da produtividade média histórica ou índice de cobertura do serviço da dívida (DSCR) inferior a 1,0.

## 8. DAS POSSÍVEIS NÃO CONFORMIDADES (CONTROLE DE LEGALIDADE)

No exercício do controle de legalidade, e sem adentrar o mérito econômico das condições propostas, esta Administração Judicial registra os seguintes pontos que merecem adequação:

### 8.1. Da quitação e das multas trabalhistas (cláusula 12.10)

A cláusula 12.10 prevê que os pagamentos realizados na forma do Plano implicarão quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos sujeitos à recuperação judicial, estendendo seus efeitos, inclusive, a sócios, administradores, coligadas, fiadores e avalistas.

Quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Tema 139 (RRAg-0000779-10.2023.5.12.0027), firmou a seguinte tese:

*“A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.” Tema 139 do TST (RRAg-0000779-10.2023.5.12.0027)*

Tais multas têm natureza extraconcursal, não se sujeitando à quitação automática prevista no Plano. Opina-se, assim, pela inclusão, na cláusula 12.10, de ressalva expressa, com o seguinte teor: “exceto as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT”.

Verifica-se, além disso, divergência interna entre a cláusula 12.10, que menciona o prazo de 2 (dois) anos para a remissão tácita pelo silêncio do credor, e a cláusula 10.9, que fixa o prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Recomenda-se a unificação do prazo, de modo a afastar a insegurança jurídica, observada a previsão mais protetiva ao credor.

### 8.2. Da liberação de garantias prestadas por terceiros (cláusulas 12.3 e 12.10)

O Plano prevê a suspensão e a posterior liberação de gravames e execuções em face de coobrigados, avalistas, fiadores e devedores solidários. A Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

*“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” Súmula 581 do STJ*



Recomenda-se a inserção de ressalva expressa de que a supressão ou a liberação de garantias prestadas por terceiros somente produzirá efeitos em relação aos credores que com ela anuírem expressamente, não alcançando credores ausentes ou dissidentes, na forma do art. 50, § 1º, da LREF.

### 8.3. Do mecanismo de descumprimento (“período de cura”) (cláusula 13.2)

A cláusula 13.2 condiciona a caracterização do descumprimento à prévia notificação e à concessão de prazo para saneamento da mora ou para a convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Tal previsão não se compatibiliza com o art. 61, § 1º, da LREF:

*“§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”  
art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.174.689/SP, reputou inválida a cláusula que institui o denominado “período de cura”, por afronta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Opina-se, assim, pela retificação da cláusula 13.2, com a supressão dos prazos de tolerância e das notificações prévias.

### 8.4. Do horizonte de pagamento e da carência frente à supervisão judicial (art. 61)

Verifica-se que as opções de pagamento das Classes II e III alcançam, na modalidade mais extensa, carência de 30 meses somada a 14 parcelas anuais, resultando em horizonte de cumprimento superior a 16 (dezesseis) anos, ao passo que a supervisão judicial do art. 61 da LREF se limita a 2 (dois) anos contados da concessão. Sem adentrar o mérito do prazo, que compete à Assembleia Geral de Credores, recomenda-se que a Recuperanda esclareça a compatibilização do cronograma de pagamentos com o regime de fiscalização, podendo-se prever a manutenção da fiscalização por esta Administração Judicial para além do biênio, com os respectivos custos a cargo do Recuperando.

### 8.5. Da subclasse de Credores Apoiadores (cláusula 10.5)

O Plano institui forma adicional de amortização a credores apoiadores, fornecedor ou financeiro, mediante percentual negociado entre as partes, sem a definição de critérios objetivos de elegibilidade e de cálculo do benefício. Embora o art. 67, parágrafo único, da LREF admita tratamento mais favorável a credores que forneçam recursos ou mantenham relação comercial com o devedor, a ausência de



parâmetros objetivos pode comprometer a par conditio creditorum. Recomenda-se a fixação de critérios objetivos e isonômicos, ou, alternativamente, a submissão da matéria ao controle de legalidade pelo Juízo.

#### **8.6. Da extinção de ações e da baixa de constrições (cláusula 12.3)**

Registra-se que os efeitos de extinção de ações, levantamento de penhoras e baixa de protestos e negativações operam nos limites da sujeição concursal, não alcançando, automaticamente, créditos extraconcursais nem terceiros não anuentes.

#### **8.7. Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos (cláusula 10.1)**

A limitação do tratamento preferencial dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com reclassificação do excedente como quirografário, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 2.035.580/SP, Quarta Turma; e REsp nº 1.649.774/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze), desde que expressamente prevista no plano e aprovada pela respectiva classe. Verifica-se, nesse ponto, a regularidade da disposição, observada a competência da Assembleia Geral de Credores.

#### **8.8. Do mérito econômico**

Quanto aos percentuais de deságio (de 65% a 80%) e aos prazos de carência e de parcelamento, registra-se que a LREF não fixa patamares mínimos ou máximos, tratando-se de matéria de natureza econômica inserida na esfera de disponibilidade dos credores. Não se opina, portanto, sobre o mérito dessas condições, cuja deliberação compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 35, I, “a”, da LREF.

### **9. DO PLANEJAMENTO FINANCEIRO**

Conforme o Laudo de Viabilidade e o item 6.1 do Plano, a Receita Operacional Bruta da atividade foi projetada para um horizonte de 12 (doze) anos, partindo de R\$ 20.000.000,00 nos três primeiros anos e evoluindo, de forma conservadora, até R\$ 23.210.000,00 no décimo segundo ano. As projeções consideram a recomposição do capital de giro e a adoção de estratégias comerciais e de controle de custos voltadas à geração de caixa compatível com o cumprimento do Plano.



## 10. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atenção ao art. 53, II e III, da LREF, o Recuperando apresentou o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira como Anexo II do Plano, elaborado pela empresa JMLIMA Assessoria Econômica e Financeira Ltda.

O laudo conclui que o Recuperando constitui unidade operacional economicamente viável e rentável, com potencial de geração de caixa apto a assegurar a amortização do passivo reestruturado perante os credores.

Recomenda-se, para a completude do exame, que seja identificado o profissional responsável pelo laudo, com a respectiva inscrição no conselho de classe competente (CRC ou CRA), e que sejam explicitadas as premissas das projeções, em especial as taxas de crescimento adotadas.

## 11. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Paulimar Batista de Alvarenga, esta Administração Judicial conclui que o plano atende aos requisitos formais da Lei nº 11.101/2005, opinando, em sede de controle de legalidade, pelas seguintes adequações:

- a) Em relação à cláusula 13.2 (descumprimento), recomenda-se a supressão do “período de cura”, por afronta ao art. 61, § 1º, da LREF e ao decidido pelo STJ no REsp nº 2.174.689/SP;
- b) Em relação às cláusulas 12.3 e 12.10 (garantias de terceiros), recomenda-se ressalva de que a liberação de garantias de coobrigados, avalistas e fiadores somente produzirá efeitos quanto aos credores anuentes, na forma da Súmula 581 do STJ;
- c) Em relação à cláusula 12.10 (quitação), recomenda-se ressalva expressa excluindo as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, na forma do Tema 139 do TST;
- d) Em relação às cláusulas 10.9 e 12.10 (remissão tácita), recomenda-se a unificação do prazo de remissão pelo silêncio do credor, hoje previsto de forma divergente, em 2 anos e em 48 meses;
- e) Em relação à cláusula 10.5 (credores apoiadores), recomenda-se a fixação de critérios objetivos e isonômicos de elegibilidade e de cálculo do benefício, em observância à par conditio creditorum e ao art. 67, parágrafo único, da LREF;
- f) Em relação às cláusulas de pagamento das Classes II e III, recomenda-se a compatibilização do horizonte de cumprimento com a supervisão judicial do art.



61 da LREF, ou a previsão de manutenção da fiscalização para além do biênio, com custos a cargo do Recuperando;

- g)** Quanto ao mérito econômico, as condições de deságio, carência e parcelamento permanecem sob a competência exclusiva e soberana da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 35, I, “a”, da LREF.

Diante do exposto, esta Administração Judicial observa que o Plano atende aos requisitos formais da Lei nº 11.101/2005, ressalvados os pontos de legalidade acima indicados, que merecem adequação previamente à deliberação assemblear.

**É o relatório.**

Coribe – Bahia | 01 de junho de 2026.

**VICTOR BARBOSA DUTRA**

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471

